



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.486-C, DE 2007**

**(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 897/2007**

**AVISO Nº 1.172/2007 – C. CIVIL**

Dá nova redação ao caput do art. 15 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, na forma que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. RENATO MOLLING); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. AFONSO HAMM); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ZENALDO COUTINHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 15 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Vinho composto é a bebida com teor alcoólico de 14% (quatorze por cento) a 20% (vinte por cento) em volume, elaborado pela adição ao vinho de mesa de macerados ou concentrados de plantas amargas ou aromáticas ou de substâncias de origem animal ou mineral, em conjunto ou separadamente, sendo permitido na sua elaboração o uso de álcool etílico potável de origem agrícola, de açúcar, de caramelo e de mistela simples.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

E. M. Nº 00015/2007-MAPA

Brasília, 18 de maio de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Para adequar a legislação nacional vigente de vinhos e derivados da uva e do vinho à demanda do setor produtivo quanto ao padrão de identidade e à qualidade do vinho composto, proponho nova redação para o art. 15 da Lei nº 7.678,

de 8 de novembro de 1988, alterada pela Lei nº 10.970, de 12 de novembro de 2004, a qual dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho.

2. A proposição tem por objetivo corrigir um erro material constatado no padrão de identidade e qualidade do vinho composto, considerando a tradição de elaboração desse produto no Brasil e no mundo, em que a composição principal do produto está baseada no uso de ervas aromáticas ou de substâncias de origem animal ou mineral.

3. A nova redação do art. 15 da Lei ora vigente, permitirá que, ao vinho composto, sejam opcionalmente adicionados os demais ingredientes mencionados no padrão de identidade e qualidade do produto, sejam eles álcool etílico potável de origem agrícola, açúcar, caramelo e mistela simples, como de hábito vinha sendo feito no Brasil e é feito internacionalmente.

4. A alteração referida, além de disciplinar a questão da produção do vinho composto e regularizar o mercado desse produto (atualmente existem 638 vinhos compostos registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA), oferecerá os instrumentos jurídicos adequados para o registro do produto junto ao MAPA, tornando possível a atualização deste dispositivo legal à realidade hoje encontrada no mercado mundial.

5. Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que, se aprovado, consubstanciará a medida proposta.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Reinhold Stephanes*

|                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 7.678, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1988**

Dispõe sobre a Produção, Circulação e Comercialização do Vinho e Derivados da Uva e do Vinho, e dá outras Providências.

.....

Art. 15. Vinho composto é a bebida com teor alcoólico de 14% (catorze por cento) a 20% (vinte por cento) em volume, elaborado pela adição ao vinho de mesa de macerados ou concentrados de plantas amargas ou aromáticas, substâncias de origem animal ou mineral, álcool etílico potável de origem agrícola, açúcar, caramelo e mistela simples.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 10.970, de 12/11/2004.*

§ 1º O vinho composto deverá conter no mínimo 70% (setenta por cento) de vinho de mesa.

§ 2º O vinho composto classifica-se em:

- a) vermute, o que contiver losna (*Artemisia absinthium*, L) predominante entre os seus constituintes aromáticos;
- b) quinado, o que contiver quina (*Cinchona* e seus híbridos);
- c) gemado, o que contiver gema de ovo;
- d) vinho composto com jurubeba;
- e) vinho composto com ferroquina; e
- f) outros vinhos compostos.

Art. 16. Jeropiga é a bebida elaborada com mosto de uva, parcialmente fermentado, adicionado de álcool etílico potável, com graduação máxima de 18 GL (dezoito graus Gay Lussac) e teor mínimo de açúcar de 7 g (sete gramas) por 100 ml (cem mililitros) do produto.

.....

.....

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, altera o art. 15 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, de forma a tornar opcional a adição ao vinho de mesa dos demais componentes relacionados no padrão de identidade e qualidade do produto. Os ingredientes relacionados no referido artigo são os macerados, concentrados de plantas amargas ou aromáticas, substâncias de origem animal ou mineral, álcool etílico potável de origem agrícola, de açúcar, de caramelo e de mistela simples.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que a proposição tem por objetivo “corrigir um erro material constatado no padrão de identidade e qualidade do vinho composto”.

Nos termos do inciso II, art. 24 do Regimento Interno desta Casa, o projeto está sujeito à apreciação conclusiva por esta egrégia Comissão, que ora o examina, e pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 2.486, de 2007.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A preocupação em alterar a lei que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados, a fim de tornar opcional a adição ao vinho tinto de mesa dos ingredientes mencionados no padrão de identidade e qualidade do produto é, a nosso ver, absolutamente procedente.

De fato, essa modificação apenas vem a consubstanciar prática já adotada pelos vitivinicultores brasileiros, bem como por produtores internacionais. Assim, trata-se tão somente de adequar o regramento legal à realidade encontrada no mercado brasileiro de vinho e derivados. Cabe destacar, portanto, a importância de tal medida para regularizar, do ponto de vista legal, o registro do referido produto junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Por oportuno, mencionamos que o cultivo da uva ocupa uma área plantada de cerca de 90 mil hectares, que produziu, em 2007, 1,3 milhão de toneladas de uvas. A vitivinicultura detém um PIB de cerca de 3 bilhões de dólares, gerando em torno de 300 mil empregos, direta e indiretamente. Esses dados atestam a relevância econômica desse setor, o qual merece toda a atenção das autoridades públicas, com vistas a incentivar a vitivinicultura do Brasil.

Nesse sentido, apresentamos requerimento para realização de audiência pública nesta egrégia Comissão, com a finalidade de tratar das questões relacionadas ao setor vitivinicultor. Assim, no dia 24 de abril do corrente ano, estiveram presentes a este Colegiado representantes do setor e do Governo, os quais expuseram a difícil situação por que passa a vitivinicultura em nosso país. A

valorização do real e o conseqüente aumento das importações de vinho têm gerando grandes estoques do produto e, dessa forma, já se vislumbram dificuldades para absorver a próxima safra de uva.

Tendo em vista a complexidade do setor, sua relevância para a economia brasileira, bem como a conjuntura desfavorável a que está submetido, julgamos que toda a iniciativa que vise a estimular a vitivinicultura no Brasil deva ser louvada.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.486, de 2007.**

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2008.

Deputado RENATO MOLLING

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.486/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jilmar Tatto - Presidente, João Maia, Renato Molling e José Guimarães - Vice-Presidentes, Alessandro Sabino, Edson Ezequiel, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Martini, Nelson Goetten, Sérgio Moraes, Guilherme Campos, Marcelo Serafim, Vanderlei Macris e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2008.

Deputado JILMAR TATTO

Presidente

### **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.486, de 2007, de autoria do Poder Executivo, propõe alterar o *caput* do art. 15 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de

1988, a denominada Lei do Vinho, de modo a aclarar a redação daquele dispositivo, para adequá-la à realidade do mercado.

De acordo com a proposta, ficará explícito que os ingredientes do denominado “vinho composto” (cujo conceito é dado pelo citado dispositivo) podem ser adicionados em conjunto ou separadamente.

Na Exposição de Motivos encaminhada junto à proposição, o Excelentíssimo Senhor Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento enfatiza que a intenção é *“adequar a legislação nacional vigente de vinhos e derivados da uva e do vinho à demanda do setor produtivo quanto ao padrão de identidade e à qualidade do vinho composto”*, corrigindo o que Vossa Excelência designa como *“um erro material constatado no padrão de identidade e qualidade do vinho composto”*. Informa, adicionalmente, que há, atualmente, registrados no Ministério, nada menos do que 638 vinhos compostos.

Apresentado em Plenário no dia 27 de novembro de 2007, o Projeto de Lei foi distribuído para apreciação das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Havendo sido distribuída sob a égide do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, aprovou, por unanimidade, o parecer — favorável à aprovação do Projeto de Lei em comento — de autoria do nobre deputado Renato Molling.

Vem, agora, a proposição para apreciação pela CAPADR. Não há emendas a apreciar.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Pouco há a se dizer da pertinência da proposta. No que concerne à modificação proposta na Lei do Vinho, pelo Poder Executivo, não poderíamos deixar de considerá-la adequada. As razões técnicas apontadas pelo órgão de registro, no caso o MAPA, só podem obter o apoio desta Casa Legislativa. Estaríamos, assim, dando o necessário respaldo legal às ações de registro e controle desenvolvidas pelo Ministério e promovendo a adequação da legislação às necessidades da sociedade brasileira.

Como bem justificado na Exposição de Motivos que acompanha o Projeto de Lei, a alteração proposta disciplinará a questão da

produção do denominado vinho composto e regularizará seu mercado, além de dar a necessária segurança e aclaramento jurídico para a o registro do produto junto ao MAPA.

Voto, portanto, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.486, de 2007.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

**Deputado AFONSO HAMM**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.486/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Afonso Hamm.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto - Presidente, Wandenkolk Gonçalves, Luis Carlos Heinze e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Antônio Andrade, Assis do Couto, Benedito de Lira, Celso Maldaner, Dagoberto, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Flávio Bezerra, Leandro Vilela, Luciana Costa, Moacir Micheletto, Nazareno Fonteles, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldemir Moka, Zonta, Afonso Hamm, Betinho Rosado, Camilo Cola, Carlos Alberto Canuto, Ernandes Amorim, Eugênio Rabelo, Francisco Rodrigues, Geraldo Simões, Jerônimo Reis, Júlio Cesar e Lázaro Botelho.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

**Deputado FÁBIO SOUTO**

Presidente

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em apreço, de iniciativa do Poder Executivo, pretende dar nova redação ao *caput* do art. 15 da Lei nº 7.678, de 1988, que “Dispõe sobre a Produção, Circulação e Comercialização do Vinho e Derivados da Uva e do Vinho, e dá outras providências”.

De acordo com a exposição de motivos subscrita pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que acompanha a mensagem presidencial, a proposição visa corrigir um erro material da legislação vigente no que se refere à definição do padrão de identidade e qualidade do vinho composto, adequando o texto da lei à tradição de elaboração desse produto no Brasil e no mundo. A nova redação proposta permitirá que ao vinho composto sejam opcionalmente adicionados, em conjunto ou separadamente, os demais ingredientes mencionados no padrão de identidade e qualidade do produto – álcool etílico potável de origem agrícola, açúcar, caramelo e mistela simples – como de hábito já se vinha fazendo no Brasil e internacionalmente. A alteração proposta atualiza e adapta o dispositivo legal à realidade hoje encontrada no mercado mundial, fornecendo o respaldo jurídico necessário para o registro do produto junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A proposição foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, tendo recebido pareceres favoráveis à aprovação por parte de ambas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto sob exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Todos os requisitos formais de constitucionalidade parecem atendidos, tratando-se da alteração de uma lei federal sobre matéria pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do que dispõem os artigos 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal.

A iniciativa do Poder Executivo também se revela legítima, não estando reservada a nenhum outro Poder e encontrando-se amparada na regra geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Quanto ao conteúdo, não observamos incompatibilidades entre a nova norma que se pretende aprovar por meio do projeto e os princípios e regras que emanam do texto constitucional vigente.

No tocante aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, também não há o que se objetar.

Em face do exposto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 2.486, de 2007.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2009.

Deputado ZENALDO COUTINHO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.486-B/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Rodovalho e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Edmar Moreira, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Magela, Marçal Filho, Marcelo Castro, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rogerio Lisboa, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Carlos Melles, Chico Lopes, Domingos Dutra, Geraldo Pudim, Givaldo Carimbão, João Magalhães, Jorginho Maluly, Leo Alcântara, Ricardo Tripoli e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|